

# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	38/23
FLS:	21
EST:	

**PROCESSO: 000038/2023**

**INTERESSADO: Diretoria Administrativa**

**ASSUNTO: EMPENHO POR ESTIMATIVA – INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO – DIOES - POSSIBILIDADE.**

**AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,**

Preliminarmente, temos a dizer que o Termo de Referência - TR é um documento obrigatório e prévio ao procedimento licitatório, que serve de base à elaboração do edital.

Trata-se de um documento de cunho técnico, que define o objeto/serviço de forma precisa, suficiente e clara, é ele que vai nortear todo procedimento licitatório.

Desta forma, ele deve acompanhar o pedido inicial, nortecendo as fases subsequentes.

Assim, antes de adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que esta Procuradoria se atém, tão somente a questões relativas à legalidade do referido TR, ressaltando, portanto, a análise exclusiva dos aspectos jurídicos

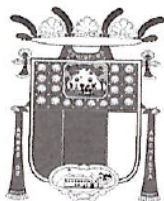
Em suma, extrai do TR que por ser documento de cunho técnico, é de responsabilidade da equipe técnica da administração que solicitou a aquisição do bem ou do serviço e por isso a apreciação jurídica de tal documento fica quase que restrita a aferição dos requisitos legais que devem estar dentro do TR.

Dito isto, observamos que ~~que o~~ obedece aos padrões comuns, tendo sua necessidade fundamentada e justificada, e ainda, apontando, os itens, suas descrições e quantitativos necessários para atender a demanda do órgão solicitante.

A justificativa da necessidade da contratação revela-se como requisito essencial em qualquer procedimento licitatório, se fosse o caso. A descrição do objeto foi realizada com precaução, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público.

Observamos a necessidade de corrigir a numeração de página às fls. 10 e numerar as subsequentes.

Com relação as orientações que deveriam ser observadas quando da efetivação do contrato, asseveramos serem infrutíferas já que se trata de contrato de adesão, ou seja,



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	38/23
FLS:	22
ASS:	P

aquele contrato pronto, já preparado pela outra parte, sem possibilidade de discussão ou alteração substancial de suas cláusulas.

Por todo o exposto, decidimos FAVORAVELMENTE pela possibilidade de prosseguimento em epígrafe, tendo em vista a fundamentação fática e legal disposta.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta, 26 de janeiro de 2023.

**JAKELINE PETRI SALARINI**  
Procuradora Geral